SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3365146 - SP (2026/0359624-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ADAILTO ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	GABRIEL FRANCISCO ALVES - SP392532
		HELTON PAULO MARQUES - SP403399
		REGINALDO JOSÉ DE MELO - SP419712
		ROBSON PULINARIO FERNANDES - SP449973
		JULIA ANGELO RAFACHO - SP514483
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica, com fundamento na Súmula 182/STJ e no art. 932, III, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental impugnou, de forma específica e fundamentada, os óbices apontados na decisão que não conheceu do agravo em recurso especial; e (ii) saber se, diante da reiteração de teses de mérito e de alegações genéricas, é possível o conhecimento do agravo regimental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental deve individualizar e impugnar, de modo específico e fundamentado, todos os óbices da decisão agravada, nos termos da Súmula 182/STJ, do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

4. A decisão agravada apontou como fundamentos de inadmissibilidade as Súmulas 284/STF, 7/STJ e 283/STF.

5. As razões do agravo regimental reiteram teses de mérito e não enfrentam, de forma concreta e pormenorizada, os fundamentos específicos da inadmissibilidade.

6. A ausência de impugnação específica impede o conhecimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não conhecido.

Documento eletrônico VDA61127160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:16
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 98e11432-51de-49db-859e-7c07a79a29b5

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61127160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:16
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 98e11432-51de-49db-859e-7c07a79a29b5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3365146 - SP (2026/0359624-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ADAILTO ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	GABRIEL FRANCISCO ALVES - SP392532
		HELTON PAULO MARQUES - SP403399
		REGINALDO JOSÉ DE MELO - SP419712
		ROBSON PULINARIO FERNANDES - SP449973
		JULIA ANGELO RAFACHO - SP514483
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica, com fundamento na Súmula 182/STJ e no art. 932, III, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental impugnou, de forma específica e fundamentada, os óbices apontados na decisão que não conheceu do agravo em recurso especial; e (ii) saber se, diante da reiteração de teses de mérito e de alegações genéricas, é possível o conhecimento do agravo regimental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental deve individualizar e impugnar, de modo específico e fundamentado, todos os óbices da decisão agravada, nos termos da Súmula 182/STJ, do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

4. A decisão agravada apontou como fundamentos de inadmissibilidade as Súmulas 284/STF, 7/STJ e 283/STF.

5. As razões do agravo regimental reiteram teses de mérito e não enfrentam, de forma concreta e pormenorizada, os fundamentos específicos da inadmissibilidade.

6. A ausência de impugnação específica impede o conhecimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não conhecido.

Documento eletrônico VDA61127169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:19
Código de Controle do Documento: 5a8b1a22-d433-4949-bd0c-70497c6cdfad

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADAILTO ALMEIDA DOS SANTOS contra a decisão proferida pela Presidência desta Corte Superior, que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude do óbice da Súmula n. 182/STJ.

Consta dos autos que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em apelação criminal, manteve a condenação proferida pelo Tribunal do Júri pela prática de homicídio qualificado tentado, fixando a reprimenda em 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 784-807).

A defesa interpôs recurso especial (fls. 813-824), inadmitido pelo Tribunal de origem (fls. 846-849), e, na sequência, manejou agravo em recurso especial (fls. 852-862).

A decisão agravada não conheceu do agravo, consignando a ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade fixados pelo Tribunal de origem, aplicando a Súmula n. 182/STJ e o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 878-879).

Neste agravo regimental, a defesa apresenta novamente os argumentos sobre o mérito do recurso especial (fls. 884-895).

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, com o conhecimento do agravo em recurso especial e o acolhimento dos pedidos de nulidade do júri.

Subsidiariamente, pretende a absolvição por insuficiência de provas ou o redimensionamento da pena.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 914-917).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não atende aos requisitos de admissibilidade.

A decisão monocrática, ora recorrida, não conheceu do agravo em recurso especial aos seguintes fundamentos (fls. 878-879):

> *1. Trata-se de Agravo em Recurso Especial apresentado por ADAILTO ALMEIDA DOS SANTOS à decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.*
> *É o relatório.*
> *2. Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 284/STF, Súmula 7/STJ e Súmula 283/STF.*
> *Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.*

Documento eletrônico VDA61127169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:19
Código de Controle do Documento: 5a8b1a22-d433-4949-bd0c-70497c6cdfad

Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".
Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:
[...]
Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.
3. Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do Agravo em Recurso Especial.

Conforme se percebe dos excertos transcritos, a decisão monocrática recorrida deixou de conhecer do agravo ante a ausência de impugnação dos fundamentos que, na origem, ensejaram a inadmissão do recurso especial, mais especificamente os óbices representados pelas Súmulas n. 284/STF, 7/STJ e 283/STF (fls. 846-849).

Não obstante, no presente agravo regimental, a parte limitou-se a reiterar as mesmas teses de mérito já expostas anteriormente.

Percebe-se, portanto, que a peça recursal se restringe a apresentar alegações genéricas, sem atacar de forma adequada quaisquer dos fundamentos da decisão ora agravada, motivo pelo qual o presente regimental não comporta conhecimento.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a mera reiteração das razões do recurso especial ou a apresentação de alegações genéricas, sem o enfrentamento dialético e específico dos fundamentos adotados pela decisão agravada para obstar o seguimento da pretensão, inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ, aplicável por analogia.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
[...]
III. Razões de decidir
8. O agravo regimental deve, obrigatoriamente, individualizar e impugnar, de forma específica e fundamentada, todos os óbices indicados na decisão agravada, sob pena de não conhecimento, conforme o art. 932, inciso III, do

Documento eletrônico VDA61127169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:19
Código de Controle do Documento: 5a8b1a22-d433-4949-bd0c-70497c6cdfad

Código de Processo Civil e a Súmula n.º 182, STJ, que exigem observância ao princípio da dialeticidade recursal.
9. No caso concreto, embora o agravante tenha, em termos genéricos, negado a incidência das Súmulas n.º 7, STJ, 83, STJ, 182, STJ e 284, STF, suas alegações mostraram-se dissociadas dos fundamentos específicos da decisão agravada, sem exposição pormenorizada capaz de demonstrar que o agravo em recurso especial efetivamente impugnou cada um dos óbices, notadamente os relativos às Súmulas n.º 7, STJ e 284, STF.
10. A simples negativa genérica de incidência de enunciados sumulares, desacompanhada de diálogo concreto com as particularidades do caso e com a ratio dos fundamentos da decisão agravada, não satisfaz o princípio da dialeticidade, razão pela qual subsiste o fundamento de não conhecimento do agravo com base no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e na Súmula n.º 182, STJ.
IV. Dispositivo e tese
11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 3016581/PR, Rel. Missod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 31/03/2026, DJEN 08/04/2026 - grifamos.)

Sob a mesma perspectiva: AgRg no AREsp 3069722/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/03/2026, DJEN de 25/03/2026; AgRg no AREsp 2907084/PA, Rel. Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 18/03/2026, DJEN de 24/03/2026; AgRg no AREsp 2689101/TO, Rel. Desembargador Convocado Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 05/08/2025, DJEN de 14/08/2025.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61127169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:19
Código de Controle do Documento: 5a8b1a22-d433-4949-bd0c-70497c6cdfad

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0359624-1

AgRg no AREsp 3.365.146 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00113844520198260114 00113844520198260114 00305261120148260114 113844520198260114 11384452019826011400305261120148260114 11384452019826011400305261120148260114 113844520198260114 30526112014826011424820 14 113844520198260114 30526112014826011424820 14 113844520198260114 30526112014826011424820 14